SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547504 - MS (2019/0213255-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANTA CECÍLIA AGRO-INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS012010A
		JOÃO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS014279
AGRAVADO	:	ALMEIDA, DELDUQUE, FONSECA, PINHEIRO E RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
ADVOGADO	:	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL007656
INTERES.	:	BRUNO TENORIO DE AMORIM
INTERES.	:	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM
INTERES.	:	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
INTERES.	:	MARIA HELENA JACINTO
INTERES.	:	ISABEL TENÓRIO DE AMORIM
INTERES.	:	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
INTERES.	:	USINA SACRAMENTO LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
		HERMANN BRAGA DE LYRA NETO - AL007107
		GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
		CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
		DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da unirrecorribilidade recursal, a interposição de embargos de declaração e, posteriormente, de agravo interno contra a mesma decisão monocrática autoriza o conhecimento do segundo recurso ou implica a incidência da preclusão consumativa.

2. O princípio da unirrecorribilidade recursal impede o manejo concomitante ou subsequente de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, consumando-se o poder de recorrer com a interposição do primeiro recurso e impondo o não conhecimento do segundo, por preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA61134598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 60933f64-ea25-461f-ab61-badc95fedc38

3. Na hipótese, o agravante interpôs contra a mesma decisão monocrática dois recursos em momentos distintos. Primeiro, embargos de declaração em 11/12/2023; posteriormente, interpôs agravo interno, em 24/2/2024. Os embargos de declaração foram decididos em 27 de fevereiro de 2024, não havendo irresignação em relação ao referido provimento.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 60933f64-ea25-461f-ab61-badc95fedc38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547504 - MS (2019/0213255-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANTA CECÍLIA AGRO-INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS012010A
		JOÃO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS014279
AGRAVADO	:	ALMEIDA, DELDUQUE, FONSECA, PINHEIRO E RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
ADVOGADO	:	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL007656
INTERES.	:	BRUNO TENORIO DE AMORIM
INTERES.	:	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM
INTERES.	:	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
INTERES.	:	MARIA HELENA JACINTO
INTERES.	:	ISABEL TENÓRIO DE AMORIM
INTERES.	:	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
INTERES.	:	USINA SACRAMENTO LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
		HERMANN BRAGA DE LYRA NETO - AL007107
		GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
		CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
		DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da unirrecorribilidade recursal, a interposição de embargos de declaração e, posteriormente, de agravo interno contra a mesma decisão monocrática autoriza o conhecimento do segundo recurso ou implica a incidência da preclusão consumativa.

2. O princípio da unirrecorribilidade recursal impede o manejo concomitante ou subsequente de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, consumando-se o poder de recorrer com a interposição do primeiro recurso e impondo o não conhecimento do segundo, por preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60653774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: eb497410-178d-4ca6-8c6c-87e6c9242257

3. Na hipótese, o agravante interpôs contra a mesma decisão monocrática dois recursos em momentos distintos. Primeiro, embargos de declaração em 11/12/2023; posteriormente, interpôs agravo interno, em 24/2/2024. Os embargos de declaração foram decididos em 27 de fevereiro de 2024, não havendo irresignação em relação ao referido provimento.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo interno anterior em razão da preclusão consumativa.

Sustenta o seguinte:

I) Não há falar em preclusão consumativa. Isto porque "*a agravante, ao opor embargos de declaração, buscou exclusivamente a integração da decisão monocrática, diante de vícios existentes no pronunciamento judicial. Contudo, os embargos de declaração permaneceram pendentes de julgamento, inexistindo, naquele momento, pronunciamento jurisdicional definitivo sobre as questões suscitadas. Dessa forma, exigir que a parte aguardasse indefinidamente o julgamento dos embargos de declaração para somente então exercer o direito de interposição do agravo interno equivaleria a retirar da parte o direito de provocar o órgão colegiado, especialmente diante da proximidade ou fluência do prazo recursal*".

II) "*O princípio da unirrecorribilidade não pode ser interpretado como instrumento de supressão do direito de defesa, sobretudo quando inexistia decisão apreciando os embargos opostos e quando a parte buscava, apenas, assegurar a análise colegiada da decisão monocrática. Importante destacar que a finalidade do sistema recursal é permitir o efetivo controle das decisões judiciais, não podendo a parte ser prejudicada por exercer meios processuais legítimos previstos no próprio ordenamento jurídico*".

III) É necessário observar o princípio da primazia do julgamento de mérito, disposto no CPC, bem como que o não conhecimento do agravo interno viola o direito de defesa e o duplo grau interno de jurisdição.

Contrarrazões às fls. 440-443.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

Como dito, contra a mesma decisão de fls. 333-337, o agravante opôs o recurso de embargos de declaração de fls. 340-347, em 11/12/2023, e interpôs o agravo interno de fls. 393-404, em 24/2/2024.

Por conseguinte, em razão do **princípio da unirrecorribilidade recursal**, **o segundo recurso não será conhecido, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.**

Com efeito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "***a antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão***

Documento eletrônico VDA60653774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: eb497410-178d-4ca6-8c6c-87e6c9242257

enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal" (REsp n. 2.075.284/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Nesse sentido, ainda:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO NA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de mais de um recurso manejado pela mesma parte contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e de incidência da preclusão consumativa. Precedentes.***
> ***2. Opostos embargos de declaração e, posteriormente, embargos de divergência pelas mesmas partes contra o mesmo acórdão, impõe-se o não conhecimento do segundo recurso, porquanto exaurido o poder de recorrer quanto àquela decisão.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EAREsp n. 2.499.982/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026).
>
> _____
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Segunda petição de embargos de declaração interposta contra acórdão que não conheceu de agravo interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a segunda petição de embargos de declaração pode ser conhecida, considerando a preclusão consumativa decorrente da oposição dos primeiros embargos de declaração.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A interposição de uma segunda petição de embargos de declaração, idêntica à primeira, configura preclusão consumativa, impedindo o seu conhecimento.*
> *4. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *5. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração não conhecidos.*
> *Tese de julgamento:*
> ***1. A interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão importa no não conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.***
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPC/2015, art. 932.*
> *Jurisprudência relevante citada:*
> *STJ, AREsp n. 2.757.735/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; STJ, EDcl na SEC n. 12.236/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/2/2020, DJe de 17/2/2020.*

Documento eletrônico VDA60653774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: eb497410-178d-4ca6-8c6c-87e6c9242257

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.043.112/SP, relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.
3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.
(AgInt no AREsp n. 2.126.549/RS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022).

Na hipótese, o agravante interpôs contra a mesma decisão monocrática dois recursos em momentos distintos. Primeiro, embargos de declaração em 11/12/2023; posteriormente, interpôs agravo interno, em 24/2/2024. Os embargos de declaração foram decididos em 27 de fevereiro de 2024, não havendo irresignação em relação ao referido provimento.

Por isso, correta a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60653774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: eb497410-178d-4ca6-8c6c-87e6c9242257

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.547.504 / MS

Número Registro: 2019/0213255-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08443074220138120001 14127848720188120000 14127848720188120000050001 8443074220138120001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALMEIDA, DELDUQUE, FONSECA, PINHEIRO E RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
ADVOGADO	: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL007656
AGRAVADO	: SANTA CECÍLIA AGRO-INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS012010A
	JOÃO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS014279
INTERES.	: BRUNO TENORIO DE AMORIM
INTERES.	: CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM
INTERES.	: DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
INTERES.	: MARIA HELENA JACINTO
INTERES.	: ISABEL TENÓRIO DE AMORIM
INTERES.	: MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
INTERES.	: USINA SACRAMENTO LTDA.
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
	HERMANN BRAGA DE LYRA NETO - AL007107
	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
	CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
	DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404

Documento eletrônico VDA61046218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:37
Código de Controle do Documento: 1d55971c-2020-41ea-98b8-a1ec2a2a6e46

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CECÍLIA AGRO-INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS012010A
JOÃO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS014279
AGRAVADO : ALMEIDA, DELDUQUE, FONSECA, PINHEIRO E RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL007656
INTERES. : BRUNO TENORIO DE AMORIM
INTERES. : CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM
INTERES. : DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
INTERES. : MARIA HELENA JACINTO
INTERES. : ISABEL TENÓRIO DE AMORIM
INTERES. : MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
INTERES. : USINA SACRAMENTO LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
HERMANN BRAGA DE LYRA NETO - AL007107
GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:37
Código de Controle do Documento: 1d55971c-2020-41ea-98b8-a1ec2a2a6e46